



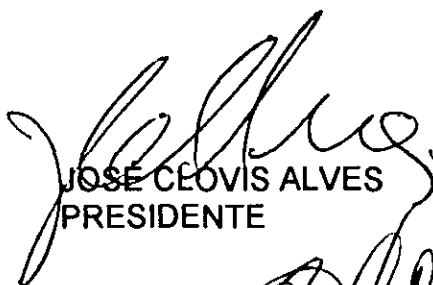
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 11040.000740/91-33
Recurso nº : 124.014
Matéria : IRPF- Ex.: 1991
Recorrente : IRAJÁ ANDARA RODRIGUES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 107-06.184

I.R.P.J. Ex. 1.991 - LANÇAMENTO COMPROMETIDO -
AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL - Não tendo o fato apurado
guardado consonância com o Dispositivo Legal aplicado, o
lançamento não pode prosperar por falta de suporte fático.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IRAJÁ ANDARA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11040.000740/91-33
Acórdão nº : 107-06.184

Recurso nº : 124.014
Recorrente : IRAJÁ ANDARA RODRIGUES

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo sobre Imposto de Renda Pessoa Física é reflexo do Processo nº 11040000741/91-04 - Recurso nº 123.512, o qual relatado e julgado foi parcialmente provido, afastando-se a multa por falta da entrega da declaração do IRPJ, e os encargos da TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

As irregularidades fiscais descritas pela autoridade fiscal encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

"Auto de infração decorrente do lucro arbitrado que por presunção legal é distribuído à pessoa física titular de empresa individual, equiparada por operação de incorporação de imóveis"

Enquadramento Legal: Art. 403 do RIR/80, c/c arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.713/88.

O apelo do autuado é lido em Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 11040.000740/91-33
Acórdão nº : 107-06.184

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria submetida à apreciação e julgamento deste colegiado trata de tributação do lucro automaticamente distribuído à pessoa física (procedimento reflexo de exigência contra a Pessoa Jurídica equiparada).

Conforme descrito pelo autor do feito - *verbis*:

*"O lucro é integralmente distribuído após a dedução de I.R. já lançado contra pessoa jurídica equiparada." - Numericamente:
Lucro apurado CR\$ 4.250.000,00 x 30% = CR\$ 1.275.000,00"*

"Lucro distribuído CR\$4.250.000 - Cr\$1.275.000 = Cr\$ 2.975.000,00"

"Cr\$ 2.975.000,00 x 25% = Cr\$ 743.750 - Cr\$ 16.486 = 727.264,00"

"Lucro a distribuir: Cr\$ 2.975.000,00 (Lei nº 7.713/88, art. 7º, II)".

O dispositivo legal elencado preceitua:

"Lei nº 7.713/88

Art. 7º- Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 da Lei:

**.....
II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas"**

**"Art. 25 - O imposto será calculado observado o seguinte":
I - se o rendimento mensal for de até, será deduzida uma parcela correspondente ae sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento (10%);**

Processo nº : 11040.000740/91-33
Acórdão nº : 107-06.184

II - se o rendimento mensal for superior a, será deduzida uma parcela dee sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de vinte e cinco por cento (25%)."

Nos termos do RIR/80 - verbis:

"RIR/80 - Aprovado pelo Dec. Nº 85.450/80

Art. 104 - O lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis será considerado, após dedução da provisão para o imposto de renda, como automaticamente distribuído no ano base (D.L. 1.510/76, art. 14).

Art. 544 - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, ressalvados os referidos nos incisos I, III e IV do art. 37 e os de que trata o caput do art. 547, estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte à alíquota de:

I -

II - 25% quando distribuídos, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, pelas demais pessoas jurídicas;

.....

§ 6º - O lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis, considerado, após dedução da provisão para imposto de renda, como automaticamente distribuído no ano-base, sujeita-se ao desconto do imposto na fonte na forma do inciso II deste artigo, observado o disposto no § 1º (D.L. 1.510/76, art. 14, e D. L. 1.790/80, art. 1º, I)."

Verificando-se a descrição dos fatos, o enquadramento legal dado, e a matéria objeto de julgamento, claro e transparente fica que o enquadramento legal não se ajusta à materialidade dos fatos.

Ainda, a exigência reflexiva sobre o lucro automaticamente distribuído, a época dos fatos era regida pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Processo nº : 11040.000740/91-33
Acórdão nº : 107-06.184

Nesta ordem de juízos, o lançamento esta comprometido,
motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS